



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: Pregão 03/2022

OBJETO: Registro de Preços visando a contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO e LOCAÇÃO DE PALCO, em atendimento aos eventos a serem realizados pela Fundação Casa de Cultura do Município de João Monlevade.

IMPUGNANTE: QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA.

Trata-se da análise do pedido de esclarecimento, protocolado tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, 08 de setembro de 2022.

DOS PLEITOS

Em síntese, a empresa referenciada, apresenta pedido de impugnação considerando haver normas imperativas e cogentes aplicáveis ao objeto em questão, as quais devem ser acolhidas para regularização dos vícios apontados conforme suscintamente expostos abaixo:

Alega não haver dentre as exigências técnicas previstas no item 7.21 registros da empresa e nem dos profissionais junto à entidade competente (CREA/CAU/CFT), nem mesmo de acervo técnico dos profissionais nem mesmo operacional da empresa, conforme exige o artigo 30 da Lei Federal 8.666/93.

Julga se necessário: o atestado de capacidade técnica do profissional, sua respectiva CAT, comprovação de vínculo com a empresa e registros junto aos conselhos de classe.

Menciona que em conformidade com a norma regulamentadora nº 35 o trabalho em altura, assim como, a norma regulamentadora nº 10 que trata de serviços que envolve alta tensão de energia, ambas obrigam a Licitante a comprovar o registro da empresa junto ao CREA ou CFT comprovando vínculo com engenheiro de segurança do trabalho.





E por fim comprovação dos registros da Licitante e dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Administração, quando explorar atividades de Administração.

Requer o acolhimento da impugnação para regularizar os vícios apontados.

DA AVALIAÇÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Em análise dos pedidos interpostos este Pregoeiro decide por acolher <u>"parcialmente"</u> o pedido interposto conforme se segue:

- Acolher os pedidos de qualificação técnica quanto aos requisitos necessários para montagem de palco e iluminação para os itens de 6 a 8.
- Não acolher os pedidos referentes aos atendimentos das normas regulamentadoras NR 35 e NR 10.

Este Pregoeiro, considerando que o Município de João Monlevade é contra qualquer tipo de restrição que possa ferir o caráter competitivo do certame, não será exigido dos profissionais indicados as Certificações mencionadas na impugnação.

Ora, a empresa jurídica não colocaria um profissional sem qualificação para prestar os serviços necessários a perfeita execução do objeto contratado, uma vez que é exigido a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico.

Além do mais, o órgão competente, CREA, CAU ou CFT ou outro, não admitiria chancelar um atestado de profissional, se este não fosse devidamente qualificado para aquela prestação de serviços. Portanto não cabe ao Município de João Monlevade verificar





a competência dos profissionais, bastando apenas a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

Não acolher o pedido quanto a exigência de registro junto ao CRA.

Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionadas à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração é pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de prestação de serviços de sonorização, iluminação e locação de palcos, objeto do pregão em questão.

Conforme proferido no Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015, o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual "estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada". Ademais, ressaltou, "a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

João Monlevade, 12 de setembro de 2022.

Ricardo Alexandre de Oliveira Pregoeiro